

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
UNICRED LONG TERM CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO**

CNPJ 06.290.634/0001-02

Por este instrumento particular, o Sicoob Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sediado no SIG – Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 06, nº 2080, sala 201 – Brasília (DF), autorizado a administrar Carteira de Valores Mobiliários pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 8.402, de 21/07/2005, na qualidade de Prestador dos Serviços Essenciais, do Unicred Long Term Crédito Privado Fundo de Investimento Financeiro Multimercado (“FUNDO”), realizar a adaptação do FUNDO a nova Resolução CVM nº 175 de 23 de dezembro de 2022, sem alterar as principais características, sendo:

I Reestruturar os temas do documento societário atual, conforme redação anexa ao presente instrumento, com o conseqüente ajuste geral de linguagem e estrutura para atendimento da Res. CVM 175/22, contemplando a previsão de que o Fundo conta com uma classe única de cotas qual seja: (a) regulamento do Fundo, que contemplará as condições gerais, incluindo, mas não se limitando, aos Prestadores de Serviços Essenciais, Encargos e Assembleias Gerais e Especiais de Cotistas (“Regulamento”); e (b) anexo da classe (“Classe”) que contemplará as condições relacionadas a carteira da Classe, incluindo, mas não se limitando, à Política de Investimentos e Remuneração dos Prestadores de Serviços (“Anexo”);

II Alterar a denominação da Estrutura de Investimento de modo que o fundo Unicred Long Term Crédito Privado Fundo de Investimento Multimercado passe a ser denominado Unicred Long Term Crédito Privado Fundo de Investimento Financeiro Multimercado e a CLASSE denominada Unicred Long Term Crédito Privado Fundo de Investimento Financeiro Multimercado de CNPJ nº 06.290.634/0001-02;

III Prever a responsabilidade ilimitada dos cotistas nos termos do regulamento anterior;

IV Atualizar o rol de encargos com o intuito de complementar, incluindo aqueles expressamente previstos na Resolução CVM nº 175/2022;

V Contemplar fatores de risco adicionais associados às novas previsões normativas e adequadas ao novo padrão do Prestador de Serviços Essenciais, prevendo no Anexo os riscos aplicáveis a carteira de ativos e valores mobiliários da Classe, registrando-se que os riscos e as políticas de investimentos, bem como os ativos autorizados a adquirir ficaram inalterados, não resultando em aumento de risco para a Classe;

VI Alterar o prazo para exercício de voto dos Cotistas no processo de consulta formal pelo Administrador, de acordo com regulamentação em vigor, que passará a ser de, no mínimo, 10 ou 15 dias corridos a contar da data da emissão da consulta, a depender se realizada por meio físico e/ou eletrônico;



VII Atualizar as exceções para cessão ou transferência de titularidade de cotas de CLASSES abertas, contemplando os novos casos previstos na Resolução CVM nº 175/2022;

VIII Alterar tudo mais que for necessário para fins de adaptação do FUNDO e dos Documentos à Resolução CVM nº 175/2022 e ao novo padrão adotado pelo SICOOB DTVM, bem como ratificar que as adaptações realizadas nos Documentos preservam as principais características do FUNDO, trazendo alterações exclusivamente de forma a cumprir o disposto na referida Resolução, bem como aprimoramentos redacionais.

Sendo assim, assinam o presente instrumento os representantes legais do SICOOB DTVM. Dessa forma, serão adotadas as medidas necessárias junto à CVM para que as alterações entrem em vigor a partir desta data, **sem impacto para os cotistas**, considerando a natureza do fundo como integrante de uma **instituição financeira cooperativa**.

Brasília (DF), 24 de junho de 2025.

Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas
Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros

REGULAMENTO

UNICRED LONG TERM CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ 06.290.634/0001-02

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º O **UNICRED LONG TERM CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO**, abreviadamente designado **FUNDO**, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e de autorregulação.

Artigo 2º O **FUNDO** é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com prazo de duração indeterminado, responsabilidade ilimitada dos cotistas e classe de cotas única.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º - O **FUNDO** é administrado e gerido pelo **SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO LTDA. – SICOOB DTVM**, prestado de serviço essencial nos termos da Res. CVM 175/22, sediado no SIG – Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 06, nº 2080, sala 201 – Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 07.397.614/0001-06, entidade participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) F5CL3T.00001.ME.076*, autorizado a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8402, de 21/07/2005, no presente designado **SICOOB DTVM**.

Artigo 4º - O **SICOOB DTVM**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários relativos aos serviços de administração fiduciária e de gestão da carteira do **FUNDO**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integram, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços relativos às atividades do **FUNDO**.

Artigo 5º - O **BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB**, instituição financeira autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº 8.333, de 07/06/2005, participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) F5CL3T*, com sede no SIG, Qd. 06 – Lote 2080 - CEP - 70.610-460, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob nº 02.038.232/0001-64, no presente designado **BANCO SICOOB**, prestará ao **FUNDO** os serviços de (i) custódia, (ii) distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO**, observado que estes últimos serviços também poderão ser prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto e (iii) controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas).

Artigo 6º - A relação completa dos prestadores de serviços do **FUNDO**, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da Comissão de valores mobiliários (CVM), através do link: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 7º - O **SICOOB DTVM**, bem como os demais prestadores de serviços por ele contratados em nome do **FUNDO**, respondem:

Artigo 8º - O **SICOOB DTVM** realizará o acompanhamento da prestação dos serviços contratados, observando os horários, periodicidade, qualidade e relatórios emitidos pelos prestadores de serviços ao **FUNDO**, em conformidade com os contratos pactuados. Sendo a atividade de administração fiduciária e a gestão de recursos acompanhada por terceiro contratado para avaliação de seus serviços ao **FUNDO**, com emissão de relatório evidenciando a qualidade do serviço prestado.

Artigo 9º - O **SICOOB DTVM** deverá ser substituído na hipótese de:

- I. Descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- II. Renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o **SICOOB DTVM** obrigado a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - No caso de renúncia, o **SICOOB DTVM** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pelo **SICOOB DTVM**.

Parágrafo 3º - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear Administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo 4º - São obrigações, do **SICOOB DTVM**:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa:
 - a) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aplicação dos recursos, transferindo tal documentação, após esse prazo, ao cotista;
 - b) o registro de cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - e) os pareceres dos auditores independentes; e
 - f) registro de fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- II. manter, no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, a documentação referida no inciso anterior, até o término do referido procedimento;
- III. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na legislação;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas na Política de Divulgação de Informações adotada;

- V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do **FUNDO**, inclusive da lâmina, se houver;
- VII. manter serviço de atendimento ao cotista;
- VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e
- X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**.

Artigo 10 - A taxa máxima de custódia a ser cobrada diretamente do **FUNDO** será de 0,08% a.a. (oito centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 11 - Não há cobrança de taxa de performance.

CAPÍTULO III – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 12 – O **FUNDO** tem um Comitê de Investimentos, nos termos do artigo 96, da Res. CVM 175/22, composto por 3 (três) membros, eleitos na assembleia geral, todos indicados pelos cotistas. Cada membro titular tem direito a um voto nas reuniões do Comitê de Investimentos, observado a respeito adicionalmente, e sem prejuízo do presente Regulamento, aprovado por seus membros, o que segue:

- I. os membros do Comitê de Investimentos deverão ser residentes no Brasil e terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos;
- II. os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer tipo de remuneração do **FUNDO** pelo desempenho de suas atribuições;
- III. o Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre, por convocação do **SICOOB DTVM** e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de qualquer de seus membros. As convocações extraordinárias serão comunicadas com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência, indicando a data, horário, local de reunião e matérias a serem nele tratadas. Será dispensada a convocação por escrito quando todos os membros do Comitê de Investimentos estiverem de acordo;
- IV. as decisões do Comitê de Investimentos somente serão válidas quando tomadas por unanimidade, e serão registradas em livro de atas;
- V. o Comitê de Investimentos do **FUNDO** terá como funções básicas:
 - a) deliberar sobre aquisição, alienação e renegociação de títulos e valores mobiliários submetidos pelo **SICOOB DTVM** para integrarem a carteira do **FUNDO** e/ou sobre a alienação e renegociação de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, exceto a aquisição de títulos públicos, cotas de fundos referenciado DI;
 - b) acompanhar a execução da política de investimentos do **FUNDO**, assim como sua adequação ao presente regulamento;
 - c) fixar os ativos passíveis de aquisição pelo **FUNDO** em razão dos emitentes ou coobrigados, determinando ainda ao **SICOOB DTVM** a eventual redução ou eliminação de investimentos do **FUNDO**;

Artigo 13 – A execução das deliberações do Comitê de Investimentos será sempre de responsabilidade do **SICOOB DTVM**.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 14 - Além das demais atribuições dispostas na regulamentação em vigor, compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. demonstrações contábeis apresentadas pelo **SICOOB DTVM**, conforme disposto no Parágrafo 1º deste artigo;
- II. substituição do administrador, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;
- III. fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- IV. aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V. alteração da Política de Investimentos do **FUNDO**;
- VI. amortização e resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- VII. alteração do Regulamento.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo 2º - Este Regulamento e seu anexo poderão ser alterados independentemente de assembleia geral ou especial, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento à exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, em virtude de atualização dos dados cadastrais do **SICOOB DTVM** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, ou ainda, devido à redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Parágrafo 3º - Na Assembleia especial de cotistas, serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Artigo 15 - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério do **SICOOB DTVM**.

Artigo 16 - É admitida a possibilidade de o **SICOOB DTVM** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, destacando-se o seguinte:

- I. a consulta deverá conter (i) a matéria e sua justificativa, (ii) o quórum de deliberação e (iii) o prazo para resposta, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico;
- II. as deliberações serão comunicadas aos cotistas de acordo com o previsto no artigo 21 deste Regulamento.

Artigo 17 - A assembleia pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 18 - Somente poderão votar nas assembleias os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores constituídos.

Artigo 19 - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão aprovadas em assembleia que se reunirá anualmente.

Artigo 20 - As demonstrações contábeis do **FUNDO**, cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada, podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 21 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo 1º - O resumo das decisões da assembleia de cotistas pode ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Parágrafo 2º - Caso a assembleia de cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 22 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 23 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento do **SICOOB DTVM**.

Artigo 24 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS

Artigo 25 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na Res. CVM 175/22 ou em regulação específica:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, distritais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Res. CVM 175/22 e alterações posteriores;
- III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;

- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII. despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações da carteira de ativos;
- XIV. no caso de classe fechada, se for o caso, a distribuição primária de cotas e a admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI. taxas de administração e de gestão;
- XVII. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- XVIII. taxa máxima de distribuição;
- XIX. despesas relacionadas à atividade de formação de mercado;
- XX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Res. CVM 175/22; e
- XXI. contratação da agência de classificação de risco de crédito, se for o caso.

Parágrafo 1º - Caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas, compete ao administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes;

Parágrafo 2º - Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no Regulamento.

Artigo 26 - Serão despesas do **FUNDO**, pagas de acordo com o disposto em contrato ou até o quinto dia útil do mês seguinte ao de recebimento dos valores pelo **FUNDO**, conforme contratos já firmados:

- I. Taxa de Sucesso devida à Root Capital – Gestão de Recursos Ltda., antiga gestora, equivalente a 10% dos valores recebidos pelos pagamentos mensais das CCB de emissão da Cerâmica Urussanga S.A.;
- II. Taxa de Sucesso devida à Root Capital – Gestão de Recursos Ltda., antiga gestora, equivalente a 9% dos valores de alienação das propriedades rurais recebidas em face da execução da Indústria de Papéis Sudeste;
- III. Honorários ad exitum devidos à Lautenschleger, Romeiro e Iwamizu Advogados, equivalentes a 3% dos valores de alienação das propriedades rurais recebidas em face da execução da Indústria de Papéis Sudeste.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - O exercício social do **FUNDO** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 28 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação e regulamentação vigentes divulgadas pela CVM, em especial, à Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 29 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas do **FUNDO**, se houver, e no site do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/dtvm>.

Artigo 30 - Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referente a exercícios anteriores, tais como resultados, demonstrações contábeis, relatórios do **SICOOB DTVM**, fatos relevantes, comunicados e outros documentos divulgados ou elaborados por força regulamentar poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do **SICOOB DTVM**, no endereço da sede ou por meio do telefone (61) 3217-5315.

Artigo 31 - Se necessário, poderá ainda ser utilizado o SAC BANCO SICOOB 0800 724 4420, todos os dias, 24h, e, se desejada a reavaliação da solução apresentada após utilização desses canais, poderá ser levado recurso à Ouvidoria BANCO SICOOB 0800 646 4001, em dias úteis, das 9 às 18h.

Artigo 32 - Para se manter informado, é fundamental que o cotista mantenha seu cadastro atualizado junto ao **SICOOB DTVM**, e acompanhe todas as informações relativas ao **FUNDO**.

Artigo 33 - No intuito de defender os interesses do **FUNDO** e dos cotistas, o gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo **FUNDO** (“Política”), disponível na sede do gestor e registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do gestor.

Artigo 34 - Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 35 - Este Regulamento entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 24 de junho de 2025.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador e Gestor do FUNDO

Ricardo de Almeida Horta Barbosa

Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas

Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO
UNICRED LONG TERM CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO

CAPÍTULO I - DA CLASSE

Artigo 1º - A classe única do **UNICRED LONG TERM CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO**, abreviadamente designada **CLASSE**, regida pelo presente Anexo, pelo Regulamento do **FUNDO**, pela Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituída sob a forma de classe aberta, com prazo de duração indeterminado e responsabilidade ilimitada dos cotistas.

Artigo 2º - A **CLASSE** destina-se, unicamente, associados (cooperados) do Sistema UNICRED que buscam obter ou oferecer níveis de rentabilidade compatíveis com aqueles geralmente obtidos no mercado financeiro, em uma carteira diversificada de investimentos, que sejam investidores profissionais conforme definido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em sua Resolução nº 30, de 11/05/2021 e alterações posteriores.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 3º - A **CLASSE** tem por objetivo atuar com flexibilidade em diversos mercados, com destaque para renda fixa, moedas estrangeiras, índice de inflação, taxa de juros e Bolsa de Valores, com o objetivo de buscar as melhores oportunidades do momento, e, com isso, propiciar aos seus cotistas valorização de suas cotas, mediante a aquisição dos seguintes ativos financeiros:

| COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA | % do PL | |
|---|----------------|---------------|
| | Mínimo | Máximo |
| (1) Cédulas de Crédito Bancário reguladas pela Lei nº 10.931/2004, emitidas exclusivamente por pessoas jurídicas em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; | 0% | 100% |
| (2) Certificado de Recebíveis Imobiliários, reguladas pela Lei nº 9.514/1997; | 0% | 100% |
| (3) Cotas das seguintes classes de fundos de investimento: fundos de investimento regulados pela Res. CVM 175/22; fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Res. CVM 175/22; fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; fundos de investimento imobiliários; fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; | 0% | 100% |
| (4) Cotas de Classes de fundos de investimento relacionados neste item (3) cuja administração ou | 0% | 20% |

| | | |
|---|----------------|------|
| gestão seja realizada pelo SICOOB DTVM ; | | |
| (5) Debêntures, notas promissórias ou certificados de recebíveis imobiliários; | 0% | 100% |
| (6) Títulos Públicos Federais; | 0% | 100% |
| (7) Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou títulos privados; | 0% | 100% |
| (8) Contratos derivativos; | 0% | 100% |
| (9) Certificados de depósito bancário – CDB, Letras de Crédito Imobiliário – LCI, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, Letra Financeira - LF, ou outros títulos, contratos ou modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituições financeiras; | 0% | 100% |
| (10) Títulos e valores mobiliários de emissão de companhias abertas. | 0% | 100% |
| Limites por emissor | % do PL | |
| (11) Instituições financeiras; | Até 100% | |
| (12) Companhias abertas; | Até 100% | |
| (13) Pessoas físicas; | Vedado | |
| (14) Outras pessoas jurídicas de direito privado; | Até 100% | |
| (15) União Federal; | Até 100% | |

Parágrafo 1º - Para a seleção e alocação dos ativos, o **SICOOB DTVM** se utilizará, dentre outras, das seguintes ferramentas: (i) análise das condições macroeconômicas nacional e internacional; (ii) análise da situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e valores mobiliários disponíveis no mercado; (iii) análise de possíveis eventos corporativos; (iv) análise da liquidez dos ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado, bem como dos mercados nos quais tais transações são realizadas; e (v) análise da curva de juros.

Parágrafo 2º - A aplicação da **CLASSE** em cotas de fundos de investimento depende de prévio compromisso escrito do Administrador dos fundos investidos no qual se obriga a informar ao **SICOOB DTVM**, no mesmo dia em que as identificar, as situações de desenquadramento, informando ativo e emissor.

Parágrafo 3º - Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, o **SICOOB DTVM**, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se o administrador dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo 4º - Os novos investimentos da **CLASSE** em ativos de crédito privado, a partir de 05 de fevereiro de 2010, estarão sujeitos às seguintes restrições:

I. Os ativos deverão ser necessariamente representados por títulos emitidos por pessoas jurídicas;

II. Os investimentos deverão ser limitados a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por emissor;

III. A forma de pagamento dos créditos não poderá envolver concessão de período de carência ao emissor;

IV. Os títulos não poderão ter vencimento superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 5º - A **CLASSE** poderá realizar operações tendo como contraparte o Administrador e o gestor do FUNDO, se contratado, ou empresas a eles ligadas.

Artigo 4º - A **CLASSE** pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura exclusivamente para fins de hedge.

Parágrafo Único - O limite máximo de exposição da participação da **CLASSE** nos mercados de que trata o caput é de 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

Artigo 5º - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Dessa forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo ao **SICOOB DTVM**, ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), nem ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Parágrafo 1º - Em função das aplicações da **CLASSE**, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo 2º - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo da **CLASSE**, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 6º - Os serviços de administração são prestados a **CLASSE** em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **SICOOB DTVM** não garante qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas na **CLASSE**. Como prestador de serviços de administração a **CLASSE**, o **SICOOB DTVM** não será, sob qualquer forma, responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pela **CLASSE**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do **SICOOB DTVM**.

Parágrafo Único - O **SICOOB DTVM** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e missões contrários à lei, ao regulamento da **CLASSE** e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 7º - É vedado ao **SICOOB DTVM** praticar os seguintes atos em nome da **CLASSE FUNDO**:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- IV. vender cotas da **CLASSE** a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de bolsas de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de

distribuições públicas, de exercício do direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII. utilizar recursos da **CLASSE** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

VIII. praticar qualquer ato de liberalidade;

IX. comprar títulos de emissão do **SICOOB DTVM**, sendo certo que a presente vedação não impede sejam adquiridas cotas de classe de fundos geridos e/ou administrados pelo **SICOOB DTVM**;

X. locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de suas carteiras, ressalvada a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos;

XI. realização de operações denominadas “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da **CLASSE** possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

CAPÍTULO III - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 8º - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO IV – DOS FATORES DE RISCO

SEÇÃO I – DOS RISCOS

Artigo 9º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

I. **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.

II. **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, para seus cotistas.

III. **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a Carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o **CLASSE**.

IV. **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem a falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todos os fundos que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

V. **Risco Operacional** – A **CLASSE** e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviço do **FUNDO** ou agentes de liquidação e transferência de recursos no mercado local e internacional.

VI. **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.

VII. **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.

VIII. **Risco Regulatório** - A eventual interferência de entidades e órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil, a CVM, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

IX. **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

X. **Dependência do Gestor** - A gestão da carteira da **CLASSE** e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais do Gestor. A perda de um ou mais executivos do Gestor poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira da **CLASSE**. O Gestor também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o Gestor poderá precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

XI. **Risco de Enquadramento Fiscal** - Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando a **CLASSE** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, a **CLASSE** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que o Gestor decida por reduzir o prazo médio da **CLASSE**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência na **CLASSE**.

XII. **Outros Riscos** - Não há garantia de que a **CLASSE** ou as Classes Investidas sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da **CLASSE**. Consequentemente, investimentos na **CLASSE** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

SEÇÃO II – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RISCOS

Artigo 10 - O investimento na **CLASSE** apresenta riscos para o investidor. Ainda que o gestor da carteira mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para o investidor.

Parágrafo 1º - Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados diariamente à carteira, com o objetivo de garantir que a **CLASSE** esteja exposta apenas aos riscos inerentes à sua Política de Investimentos e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no regulamento. Os principais modelos utilizados são:

I - *VaR (Value at Risk)* estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira da **CLASSE**;

II - *Stress Testing* é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira da **CLASSE**;

III - *Back Test* é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do VaR e o resultado efetivo da **CLASSE**;

IV - Controle de Enquadramento de limites e aderência à Política de Investimentos são realizados diariamente pelo **SICOOB DTVM**, mediante a utilização de sistema automatizado.

Parágrafo 2º - O **SICOOB DTVM** possui metodologia de gerenciamento do risco de liquidez que considera, dentre outros fatores, a liquidez mínima de segurança e o histórico de movimentações, com acompanhamento diário por meio da emissão de relatórios específicos.

Parágrafo 3º - Com relação ao Risco de Crédito, a **CLASSE** conta com um Comitê de Investimento, composto por três membros indicados pelos próprios cotistas, e com as atribuições definidas no Capítulo III do regulamento do **FUNDO**. Muito embora as decisões do Comitê não eliminem o Risco de Crédito, a atuação e conhecimento dos seus membros, faz supor que a assunção desse tipo de Risco, pela **CLASSE**, dá-se de maneira que, afora situações de real excepcionalidade, remotamente a **CLASSE** sofrerá prejuízos decorrentes de aspectos como os referidos no artigo 9º inciso III deste anexo.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 11 - A taxa de administração cobrada é a 0,30% a.a. (trinta centésimos de um por cento ao ano) incidente sobre o patrimônio líquido, calculada e cobrada por dia útil, à razão de 1/252 dias, e paga mensalmente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de apuração, sendo garantido ao **SICOOB DTVM** o valor mínimo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo 1º - A taxa de administração prevista no *caput* deste artigo é a taxa de administração mínima da **CLASSE**. Tendo em vista que a **CLASSE** admite aplicação em cotas de outras classes de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 5,26% a.a. (cinco vírgula vinte e seis por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo 2º - A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreendem a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política da classe única de cotas admite despendar em razão das taxas de administração das classes de investimento investidas.

Parágrafo 3º - Os valores mensais devidos aos prestadores de serviço de administração e gestão da **CLASSE** mencionados no *caput* serão atualizados anualmente pela variação do IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas –

FGC. Na ausência de divulgação do IGP-M, deverá ser aplicado o índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo 4º - A taxa de administração prevista no *caput* compreende a taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de controladoria e a taxa máxima de distribuição da **CLASSE**, sendo:

- I. Taxa de administração fiduciária e de gestão: conforme descrita no *caput*, deduzida das taxas de controladoria e distribuição;
- II. Taxa de controladoria: 15% (quinze por cento) da taxa indicada no *caput*;
- III. Taxa de distribuição máxima: 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da taxa indicada no *caput*.

Parágrafo 5º - A relação completa dos prestadores de serviços do **CLASSE**, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da CVM, através do link: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 12 - Não há cobrança de taxas de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO VI – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 13 - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da **CLASSE** de cotas, conferindo direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo único - O valor da cota é calculado por dia útil, independentemente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do **SICOOB DTVM**, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da **CLASSE**, considerando o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 14 - Os pedidos de aplicação serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede do **SICOOB DTVM**, desde que solicitados até as 16:00 horas (horário de Brasília).

Parágrafo Único - As aplicações serão efetuadas pelo valor da cota apurado no fechamento no dia útil da data da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores ao **SICOOB DTVM**, desde que observado o horário estabelecido no *caput*.

Artigo 15 - É facultado ao **SICOOB DTVM** suspender, a qualquer momento novas aplicações na **CLASSE**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Artigo 16 - As cotas da **CLASSE** não possuem prazo de carência, podendo os cotistas solicitar o resgate total ou parcial dessas cotas a qualquer tempo, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas, desde que solicitados até as 16:00 horas (horário de Brasília).

Parágrafo 1º - A data de conversão de cotas será o mesmo dia útil da solicitação de resgate feita ao **SICOOB DTVM** e seu valor será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a **CLASSE** atua.

Parágrafo 2º - Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo **SICOOB DTVM**, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Parágrafo 3º - Os feriados de âmbito Estadual ou Municipal na praça sede do **SICOOB DTVM** não afetarão a contagem dos prazos referidos nos parágrafos anteriores para os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Parágrafo 4º - O cotista poderá solicitar o resgate de cotas:

- I. por escrito, inclusive por e-mail; ou
- II. através dos terminais eletrônicos ligados ao sistema de computação do **SICOOB DTVM**, se o cotista mantiver conta corrente junto ao BANCO SICOOB, mediante utilização de senha de conhecimento exclusivo do cotista.

Parágrafo 5º - Os limites a seguir devem ser observados:

- I. Valor mínimo de aplicação inicial: R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais);
- II. Valor mínimo de aplicação adicional: não há;
- III. Valor mínimo de permanência: R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais);
- IV. Valor mínimo de resgate: não há.

Artigo 17 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- VII. integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- VIII. integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- IX. resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 18 - É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante o Administrador, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o Administrador validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Artigo 19 - É devida pelo **SICOOB DTVM** multa de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito estabelecido no artigo 16 deste Regulamento, à exceção do disposto no artigo 20 abaixo.

Artigo 20 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar

alteração do tratamento tributário da **CLASSE** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **SICOOB DTVM** poderá declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, é obrigatória a convocação de Assembleia Especial Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do **SICOOB DTVM**, do gestor ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento da **CLASSE** para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. extinção da **CLASSE**; e
- V. liquidação da **CLASSE**.

Artigo 21 - Os pedidos de resgate serão atendidos na ordem em que chegarem ao **SICOOB DTVM**, de forma a dar tratamento equânime às solicitações.

Artigo 22 - Não há critério de barreira de resgate para a **CLASSE**.

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 23 – A Classe não se limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Anexo.

Artigo 24 – Considerando o disposto acima, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 25 - Os seguintes eventos obrigarão o **SICOOB DTVM** a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;
- b) inadimplência de obrigações financeiras de emissor de ativos detidos pela **CLASSE** que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- c) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela **CLASSE**; e
- d) condenação da **CLASSE** de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO VIII - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 26 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 27 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento na internet.

Artigo 28 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela **CLASSE**.

CAPÍTULO IX – DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 29 - As aplicações realizadas pela carteira da **CLASSE** não estão sujeitas a qualquer tributação.

Artigo 30 - Os cotistas da **CLASSE**, caso não gozem de imunidade ou isenção fiscal, ou, ainda, não sejam instituições financeiras, estarão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte de acordo com o disposto na Lei nº 11.033, de 21.12.2004, com a variação das alíquotas conforme o período de aplicação e resgate do cotista.

Parágrafo 1º - Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

(i) enquanto a **CLASSE** mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

(ii) caso a **CLASSE** esteja inserido na hipótese do inciso (i), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

(iii) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da **CLASSE** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

(iv) caso a **CLASSE** esteja incluído na hipótese do inciso (iii), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

Parágrafo 2º - As aplicações na **CLASSE**, observadas as exceções previstas no caput deste Artigo, estão sujeitas a IOF decrescente, somente sobre o rendimento das aplicações resgatadas em período inferior a 30 (trinta) dias. A partir do 30º dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

Parágrafo 3º - Não há garantia de que este **CLASSE** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo 4º - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, se dão em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o gestor não garantem aos cotistas na **CLASSE** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 - O exercício social da **CLASSE** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 32 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**, **se houver**, e no website do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicooob.com.br/web/sicooob/dtvm>.

Artigo 33 - Este Anexo entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 24 de junho de 2025.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador e Gestor da CLASSE

Ricardo de Almeida Horta Barbosa

Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas

Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros

0021 08 20250624 pdf

Código do documento e8e6c8e5-771e-4998-a02d-bfc3ffb82db0



Assinaturas



Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Ricardo.horta@sicoob.com.br
Assinou

Ricardo de Almeida Horta Barbosa



MARIO SERGIO MOURAO DORNAS
mario.dornas@sicoob.com.br
Assinou

MARIO SERGIO MOURAO DORNAS

Eventos do documento

24 Jun 2025, 16:00:15

Documento e8e6c8e5-771e-4998-a02d-bfc3ffb82db0 **criado** por GISELE AVILA DOS SANTOS (4ac15db6-0bce-4c38-9179-2cdd257421a9). Email: GiseleAvila.Santos@sicoob.com.br. - DATE_ATOM: 2025-06-24T16:00:15-03:00

24 Jun 2025, 16:00:37

Assinaturas **iniciadas** por GISELE AVILA DOS SANTOS (4ac15db6-0bce-4c38-9179-2cdd257421a9). Email: GiseleAvila.Santos@sicoob.com.br. - DATE_ATOM: 2025-06-24T16:00:37-03:00

24 Jun 2025, 16:25:55

RICARDO DE ALMEIDA HORTA BARBOSA **Assinou** (b6d0754e-d6b7-4e81-90d3-2c4e83cb758c) - Email: ricardo.horta@sicoob.com.br - IP: 177.53.249.182 (177.53.249.182 porta: 33786) - **Geolocalização: -15.7974528 -47.9133696** - Documento de identificação informado: 879.567.646-53 - DATE_ATOM: 2025-06-24T16:25:55-03:00

24 Jun 2025, 18:21:37

MARIO SERGIO MOURAO DORNAS **Assinou** (30c8a4e8-87c0-4998-a26f-515c186957c0) - Email: mario.dornas@sicoob.com.br - IP: 177.53.249.182 (177.53.249.182 porta: 2360) - Documento de identificação informado: 028.376.036-27 - DATE_ATOM: 2025-06-24T18:21:37-03:00

Hash do documento original

(SHA256):777837141d8f2706e029635ea11e0a8bhead2a91a0db1cebcf169cd063ea4533

(SHA512):a9a2e42fb6ca8e44ef59d39779c8d3d94030a4ba421b24c4bc691780ae1e57511dbd31a3a90678def22f4b96a5e172a9fc68efef7d2255b013e8c156bdeec44c

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.